

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 24/8/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA E CONSELHOS REGIONAIS DE ODONTOLOGIA		UF: DF
ASSUNTO: Solicita revisão do Parecer CFE 165/92.		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N°: 23000.008977/97-59		
PARECER N°: 668/97	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 6/11/97

I – HISTÓRICO

O Presidente do Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal – CRO/DF, encaminha Exposição de Motivos assinada pelos membros dos Conselhos Regionais de Odontologia e do Conselho Federal de Odontologia, mediante a qual requer ao CNE a revisão do Parecer CFE 165/92.

O mencionado Parecer analisou processo em que o Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal solicitava *“as providências cabíveis para compelir a Faculdade de Odontologia do Planalto Central a fornecer-lhe relação completa de todos os integrantes do seu corpo docente, indicando os períodos em que exerceram suas atividades de ensino, bem como as matérias que ministram”*. Justificava seu pedido alegando *“...que lhe cabe supervisionar e zelar pelo perfeito desempenho profissional e ético da área de Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente”*. Esclarecia, ainda, que *“tem notícia de que vários cirurgiões-dentistas exercem ilegalmente suas atividades naquele estabelecimento de ensino superior e a única maneira de exercer sua missão saneadora é a obtenção da relação solicitada”*.

Ao analisar aquele pedido, o extinto Conselho manifestou-se sobre a questão afirmando:

“Este Conselho, em sucessivas oportunidades, tem acentuado que o exercício da docência (regido pelo sistema de lei de diretrizes e bases da educação nacional) não se confunde com o exercício profissional, daí porque, como observou a ex-Cons^a. Esther Ferraz, não se pode obrigar um professor de disciplina profissionalizante de curso superior correspondente a profissão regulamentada (como é o caso da Odontologia, da Medicina, da Engenharia, do Direito, do Serviço Social e outros mais) a se inscrever (no respectivo Conselho Profissional), sob a pena de sofrer sanção administrativa do órgão de fiscalização do exercício profissional (Parecer 1.377/79, in Doc. 227:215)”.

O Parecer acrescentava que *“a Lei 4.324, de 14/4/64, que instituiu o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Odontologia, deixa claro, em seus 31 artigos, que a competência desses Colegiados está circunscrita ao exercício da profissão ou da atividade profissional em relação aos seus clientes ou pacientes, quer atuem (exercam a odontologia) como profissionais liberais na modalidade tradicional (em consultório próprio), quer em consultórios ou instalações especializadas pertencentes a instituições às quais estejam vinculados mediante relação funcional ou de emprego. E é para esse exercício da Odontologia (não da docência em estabelecimentos de ensino superior) que o art. 13 da Lei 4.324/64, dentre outras exigências, determina a inscrição dos cirurgiões-dentistas nos Conselhos Regionais de Odontologia”*.

O Parecer concluiu que *“...não está a Faculdade de Odontologia do Planalto Central-DF obrigada a atender à solicitação que lhe foi feita, uma vez que as condições de ingresso e a aferição da qualidade técnico-profissional dos seus professores, quanto à atividade docente, são de*

exclusiva competência dos órgãos vinculados ao Ministério da Educação, conforme determina a legislação especial vigente”.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu, que emitiu a Informação nº 518/97, onde informa que o Presidente do CRO/DF já se dirigiu ao CFE, CNE e à própria SESu, em outras ocasiões, manifestando sua apreensão quanto a não obrigatoriedade de registro de professores de faculdades de odontologia naquele Conselho Profissional. Informa, ainda, que tramitou na SESu o Expediente nº 23999.005142/96-16, daquele Conselho Regional, denunciando o exercício ilegal de Odontologia por parte de um professor da Faculdade de Odontologia do Planalto Central – FOPLAC, ocasião em que foi lavrada a Informação nº 207/96, anexada ao presente processo. Acrescenta que, na citada informação, consta que a FOPLAC já tem sentença da 4ª Vara da Justiça Federal favorável ao Mandado de Segurança contra atos de ingerência do Presidente do CRO/DF nos assuntos relativos às condições de ensino da faculdade, que é regida por leis próprias e fiscalização MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o exposto, opino no sentido de que não cabe revisão do Parecer CFE nº 165/92, uma vez que aos Conselhos Profissionais compete a fiscalização do exercício profissional, não lhes cabendo interferir na estrutura e funcionamento dos cursos de Odontologia, tarefa esta afeta ao MEC e às próprias instituições de ensino.

Brasília-DF, 6 de novembro de 1997.

(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1997.

(aa) Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente
Jacques Velloso – Vice-Presidente

- Anexo ao Parecer CES/CNE 668/97

Informação nº 207/96

Interessado: CNE e Conselho Regional de Odontologia – DF

Assunto: Denúncia de prática de exercício ilegal da Odontologia na Faculdade de Odontologia do Planalto Central.

Ref. Processo nº 23999.005142/96-16/SESu

Senhor Coordenador,

O Conselho Nacional de Educação – CNE encaminhou a esta Secretaria o Ofício CRO-DF 958/96, de 11/10/96, através do qual denuncia-se a “prática de exercício ilegal de Odontologia na Faculdade de Odontologia do Planalto Central – FOPLAC, pelo Sr. Geza Nemeth, de nacionalidade húngara, que se faz passar por professor do curso de Odontologia”.

Pelo Ofício nº 9.852/96 a SESu solicitou à FOPLAC esclarecimentos sobre a questão. Após visita de inspeção à Faculdade, a diretora daquele estabelecimento de ensino, Dr^a. Sandra Aparecida Santos, enviou o Ofício nº 52/FOPLAC, esclarecendo que o Professor Geza Nemeth foi convidado, em 12/3/96, para exercer a função de professor colaborador na Clínica Integrada, em disciplinas que têm professores responsáveis, devidamente aprovados pelo MEC. Alega a diretora que o referido

professor possui vários títulos universitários, anexando cópias dos documentos traduzidos por tradutor público.

No seu *curriculum vitae* constam o diploma de curso superior de Odontologia, na Universidade de Medicina de Pecs – Hungria; título de Doutor em Medicina Dentária pela Universidade de Boston – EUA, em 1995, habilitando-se ao exercício de profissão de cirurgião dentista; residência em Odontologia Geral na Escola de Medicina e na Escola de Odontologia da Universidade de Harvard – EUA, 1995/96.

A FOPLAC informa ainda que, embora tenha o amparo legal (art. 31 da Lei 5.540/68, art. 3º da Resolução 20/77-CFE e parágrafo único do art. 75 do Regimento Interno da Faculdade), afastou o Prof. Geza Nemeth da colaboração na disciplina de Estágio Supervisionado, enquanto aguarda a conclusão do processo de revalidação de seus diplomas. Atualmente, o mesmo encontra-se exercendo atividades técnico-administrativas junto à direção da Faculdade.

Quanto à questão do registro profissional no Conselho de Odontologia por parte de seu corpo docente, a FOPLAC reage duramente contra as reiteradas ingerências do CRO-DF nos assuntos internos daquela instituição de ensino. A propósito, a IES anexa em sua defesa cópia de sentença prolatada pela Juíza Federal da 4ª Vara, Drª. Selene Maria de Almeida, no Mandado de Segurança que a FOPLAC impetrou contra atos do Presidente do CRO-DF, o qual, segundo a sentença, não pode se imiscuir, indevidamente, nas condições de ensino do impetrante, porque esta se encontra submetida à ação fiscalizadora do Ministério da Educação, conforme determina a Lei nº 5.540/68, concluindo que, em síntese, é para o exercício da Odontologia que o art. 13 da Lei 4.324/64 determina a inscrição dos cirurgiões nos Conselhos Regionais de Odontologia.

Por outro lado, o próprio MEC já se manifestou nesse particular através do Parecer 165/92 CFE, de 11/3/92, reconhecendo que o professor de Odontologia não está sujeito a registro no CRO. Não há como confundir exercício de docência (Lei 5.540/68) com exercício profissional de Odontologia (Lei 4.324/64).

Assim, diante do exposto e considerando que o Prof. Geza Nemeth não está exercendo atividades docentes nos termos da legislação em vigor e que, por outro lado, todo e qualquer docente está dispensado do registro no respectivo Conselho Profissional, sugerimos que se envie cópia dessa informação ao CNE, ao CRO-DF e à FOPLAC.

É a informação.

Brasília-DF, 25 de novembro de 1996.

- Anexo ao Parecer CES/CNE 668/97

Informação nº 518/97 DOES/CGLNES

Interessado: Adriano Magalhães Freire – CRO-DF

Assunto: Parecer 165/92-CFE, revisão – solicita

Senhor Coordenador,

O Conselho Regional de Odontologia do DF, CRO-DF, volta à presença desta Secretaria solicitando que seja encaminhado do CNE a “Exposição de Motivos” assinada pelos presidentes dos Conselhos Regionais e do Federal de Odontologia solicitando a revisão do Parecer 165/92-CFE.

Por oportuno, informamos que o Sr. Adriano Magalhães Freire, Presidente do CRO-DF já dirigiu-se ao CFE, CNE e à própria SESu em outras ocasiões manifestando sua apreensão quanto a não obrigatoriedade de registro de professores de faculdades de odontologia, naquele Conselho Profissional. Nesse sentido, tramitou nesta Secretaria o expediente nº 23999.005142/96-16, daquele Conselho Regional, denunciando exercício ilegal de Odontologia por parte de um professor da Faculdade de Odontologia do Planalto Central – FOPLAC. Foi lavrada a informação nº 207/96 deste Departamento, a qual anexamos ao presente processo.

Nota-se, na citada informação, que a FOPLAC já tem sentença da 4ª Vara da Justiça Federal, favorável ao Mandado de Segurança contra atos de ingerência do presidente do CRO-DF nos assuntos relativos às condições de ensino da faculdade, que tem leis próprias e fiscalização do MEC.

Assim, diante da insistência do requerente e embora esta Secretaria já tenha se pronunciado contra as suas pretensões, sugerimos que o presente processo seja encaminhado à consideração do CNE.

É a informação.

Em 21/8/97